



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 14890/2010-8.

NÚMERO DE ORDEM : 0044/2011-CRF.

PAT Nº 00334/2010-1ª URT.

RECORRENTE : M.A.T da Costa

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

RELATOR : Conselheiro: Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

**RELATÓRIO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 0180/2010 da 1ª URT, de 19/07/2010, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta a OCORRÊNCIA de que a autuada supostamente deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, notas fiscais de entrada de mercadorias e como INFRINGÊNCIA: o disposto no(s) Art.150, inciso XIII combinado com o Art. 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97 e a PENALIDADE: prevista no(s) Art. 340, inciso III, alínea “f” combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto acima citado.
2. As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 4.294,89 (quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 9.615,45 (nove mil seiscentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) de MULTA, totalizando R\$ 13.910,34 (treze mil novecentos e dez reais e trinta e quatro centavos) a ser corrido monetariamente.

3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos a ORDEM DE SERVIÇO Nº 1171/2010, 1ª URT, de 13 de junho de 2010, designando o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Francisco Vieira Câmara, AFTE-6, matrícula 91.581-5, “dar continuidade aos trabalhos iniciados na O. S. nº 217/2008, de acordo com o processo nº 130.836/2010-1 (fls. 02), TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, datado de 14 de julho de 2010 – “solicitando o Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais dos exerc. 2004, 2005 e 2006”, (fls. 03), Demonstrativo da Ocorrência (fls. 06), RESUMO DA OCORRÊNCIA (fls. 07), o RESULTADO DA AÇÃO FISCAL (fls. 08) informando “ que o contribuinte deixou de registrar as notas fiscais de compra a empresa Nutriz Agroindustrial de Alimentos S/A, inscrição estadual 10.239.876-3 GO e CNPJ – 03.309.248/0001-27 no período de 08/08/2005 a 04/12/2006”. Aduz ainda: “referente as notas fiscais originárias do confronto SINTEGRA x DETNOT, cujas aquisições foram negadas pelo contribuinte em pauta”. “Acrescentamos que as notas fiscais intituladas foram objeto de verificação fiscal prestados pela Secretaria do Estado da Fazenda do Estado de Goiás e remetidas a Secretaria da Tributação do RN, através do Ofício nº 362/2010-GEAF de 07 de junho de 2010 informando que as mesmas foram emitidas e que as vendas foram efetuadas para o contribuinte M A T DA COSTA inscrição 20.082.979-3, conforme documentação anexa.”, as folhas 10 a 44 constam cópia de “Solicitação de Procedimento Fiscal nº 229/2010” emitido pela COFIS juntamente com as cópias das notas fiscais em questão, dos livros Registro de Saídas do emitente, dos comprovantes de pagamento das mercadorias, da Declaração do emitente afirmando que recebeu o pagamento das citadas vendas através de depósito bancário, nas folhas 51 a 52 o autuante informa que constatou a falta de registro de nf de entradas apuradas através do cruzamento SINTEGRA x DETNOT x LRE, submetendo o resultado ao Diretor da 1ª URT, o mesmo aprovou que se procedesse a lavratura do AI nº 180/2010-1ª URT, Planilha com Consolidação do Débito Fiscal (fls. 53), cópia da procuração, a qual consta como outorgante M A T DA COSTA e outorgado José Ubiratan da Costa Barros (fls. 63).

4. Ainda o Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais (fls. 54), afirmando que a autuada “não é reincidente”, o TERMO DE JUNTADA (fls. 55) afirmando que “nesta data juntamos a IMPUGNAÇÃO referente ao Auto de Infração nº 0180/1ª URT”, a Defesa da Recorrente (fls.56 a 67), que em suma diz que “foi com grande surpresa que a empresa Defendente recebeu o presente auto de infração”, que “jamais comercializou os produtos ali descritos”, que as empresas “que emitiram as notas fiscais nada anexaram no referido auto de infração para comprovar a transação comercial, ainda que solicitado pelo fisco do Estado do Rio Grande do Norte”, que “a empresa NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A limitou-se apenas a enviar livros de registro de saídas de mercadorias, movimento de recebimento gerencial sem especificar os compradores nem a origem dos pagamentos das referidas notas fiscais, Xerox das notas fiscais e uma declaração alegando que possuía transação comercial com a empresa Defendente. (fls.57)”, que “caso a transação comercial transcrita nas notas fiscais fosse verdadeira, certamente as empresas teriam de posse um pedido de tais mercadorias assinadas pelo representante legal da autuada, duplicatas com os respectivos aceites, microfilmagem de cheques emitidos pelo aqui defendente, ou mesmo uma declaração das empresas onde confirme tal transação comercial” (fls. 58), que diante de tais situações a firma autuada compareceu a sede da Delegacia Especializada em Falsificações e Defraudações (doc. 01) e ao Ministério Público Estadual (doc. 02) para apresentar denúncias e solicitar a apuração do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 e Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que o direito administrativo tributário sancionador socorre-se das lições e principiologia trazidas pelo direito penal no que tange ao cometimento de uma infração” (fls.59), que “um dos princípios inerentes ao direito penal, aplicável ao direito administrativo tributário, é o princípio da tipicidade cerrada” (fls. 59), que “segundo tal princípio a administração Pública somente poderá impor ao contribuinte o ônus da exação quando houver estrita adequação entre o fato e a hipótese legal de incidência do tributo, ou seja, sua descrição típica” (fls. 59 a 60), que “neste contexto, nas palavras de Alberto Xavier (In Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação, São Paulo, RT, 1978, pág. 37/38) ‘a lei deve conter, em seu bojo,

todos os elementos de decisão no caso concreto, de forma que a decisão concreta seja imediatamente dedutível da lei, sem valoração pessoal do órgão de aplicação da lei, o que decorre do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988” (fls.60), para afirmar que “no presente caso, da interpretação conjugada do ordenamento contido nos Art. 150, inciso XIII, c/c Art. 609, chega-se à conclusão de que o contribuinte é obrigado sim a escriturar os livros e emitir documentos fiscais, mas, tão somente das mercadorias relativas as operações por ele realizadas. Ora, se a operação não foi realizada por ele, não há uma perfeita subsunção dos fatos à norma, não havendo, por conseguinte, a tipificação cerrada, conforme anteriormente explicitado” (fls.60), que “o material descrito nas notas fiscais anexas ao presente processo não foram entregues ou sequer solicitadas pela empresa Defendente, o que significa que as notas fiscais não retratam um negócio jurídico válido, eis que demonstram um negócio jurídico nulo em razão de clara simulação” (fls.61), que “a simulação e a dissimulação são defeitos do negócio jurídico que objetivam burlar a lei ou prejudicar terceiros, no caso a Defendente, procurando alguma vantagem econômica” (fls.61), e cita o art. 116, I, II e Parágrafo único da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, para ao final requerer “que seja acatada a presente defesa, devendo ser declarada a total insubsistência do auto de infração guerreado” (fls.62),

5. Consta também o TERMO DE REMESSA (fls.68), datado de 19 de agosto de 2010, para o autuante apresentar contestação à impugnação do Auto de Infração citado, a CONTESTAÇÃO (fls.69 a 72), datada de 31 de agosto de 2010, dizendo em suma que “a Defendente foi autuada pelo mesmo motivo através dos autos de infrações nº 06011, 06135, 06136, 06215, 06217, 06262, 06282, 06325, 06401, 06402 e 06403, 06549, 06550, 146 , todos do ano corrente – 1ª URT, constantes nos PATs nºs 006, 204, 205, 299, 300, 354,380, 409, 492 e 493/09, 11, 12 e 311/2010 – 1ª URT, em vias de tramitação” (fls. 70)), que “com a tecnologia da informação disponível hoje, de modo geral os fornecedores possuem Fichas Cadastrais de seus clientes e estes possuem a senha pela qual é autorizada a viabilização da transação comercial.” “Portanto,

Senhor Julgador, se o fato estivesse ocorrido com apenas uma empresa, havia a possibilidade de uma provável fraude, mas ocorreu com diversas e em diversas Unidades da Federação” ‘fica evidenciado e devidamente comprovado que a defendente realizou operações ou transações comerciais descritas nestes autos”(fls. 71) e no tocante ao ônus da prova cita o artigo 333 da Lei nº 5.869/73, o Código de Processo civil e o artigo 77, § 1º do Decreto nº 13.796/1998, que “a Defendente não provou nada, portanto não se aproveita nada”(fls. 71), para ao final pedir pela manutenção do Auto de Infração citado em todos os seus termos “por ser da mais clara interpretação da legislação pertinente” (fls. 72).

6. A COJUP por meio da sua Decisão 116/2010 (fls.74 a 82), de 02 de dezembro de 2010, decidiu pela procedência da ação fiscal - Após relatório circunstanciado, diz inicialmente ao adentrar o mérito da questão que “De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas nos prazos regulamentares, conformes demonstrativos anexos” (fls.75).
7. E continua explicitando que os documentos enviados pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás são as “cópias das notas fiscais, cópias dos Livros Registro de Saídas, relatórios financeiros e uma declaração confirmando as operações descritas nas notas fiscais e recebimento de numerários correspondente as vendas realizadas” “os documentos acima listados se constituem em fortes indícios de que as operações representadas pelas notas fiscais são verdadeiras. Em que pese a falta de comprovantes bancários e de entrega das mercadorias, percebe-se que, neste caso, há outro aspecto a ser analisado no presente processo, a habitualidade das operações e o vínculo existente entre a autuada e a empresa emitente das notas fiscais.” E continua “examinamos os registros informatizados de entradas de mercadorias para a autuada, disponível no Sistema desta Secretaria, listados no relatório “Consulta de Notas Fiscais de Entrada”, que descreve pormenorizadamente os dados das notas fiscais de aquisição de mercadorias, digitadas nos postos fiscais e que ingressaram no Estado e verificamos que a empresa NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A não é uma empresa estranha a

atuada e que, em outras oportunidades, já havia efetuado vendas para a empresa atuada, sendo esse fato totalmente incontroverso, ou seja, o fornecedor das mercadorias cujas notas fiscais não foram registradas, também realizou outras vendas para a atuada em que não houve qualquer problema em relação a escrituração das notas fiscais. Assim, restou comprovado o vínculo comercial e a habitualidade das relações comerciais entre a atuada e a empresa NUTRIZA.” E ainda que “O fato da atuada ter negado a aquisição a autoridade policial através de Boletim de Ocorrência e de ter denunciado o ocorrido ao Ministério Público Estadual, deve ser visto apenas como tentativa de se livrar do lançamento tributário, cabendo ao Fisco enviar missiva relatando a decisão final da lide, caso não haja reforma da presente decisão, a esses órgãos para as providências de praxe.” Ao final conclui que “fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista os documentos e relatórios constantes no processo, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.” Anexou o relatório Consulta de Notas Fiscais de Entrada do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006 (fls.79 a 82) com grifos nas notas fiscais nº 124451/1 e 128112/1, emitidas pela empresa de CNPJ 37.020.260/0001-39 – UF: GO.

8. Cientificado da Decisão a ele desfavorável o contribuinte apresenta “Recurso de Revisão” conforme folhas 92 a 107, onde argumenta:

8.1. “Ao apresentar defesa Administrativa, a Recorrente argumentou que não reconhecia as transações relacionadas nas notas fiscais. Demonstrou que a inexistência total de comprovação das transações comerciais descritas nas notas fiscais objeto do auto de infração.”

8.2. “No respeitável julgamento monocrático, o Auditor fiscal levou apenas em consideração que havia um vínculo comercial e habitual entre a empresa Recorrente e a empresa emissora da nota fiscal, desconsiderando o fato de não haver qualquer prova da efetiva entrega da mercadoria para a empresa Recorrente.” “Teceu argumentos a respeito da denúncia feita pela empresa Recorrida ao Ministério Público e à Delegacia, considerando-as como “tentativa

de se livrar do lançamento tributário, cabendo ao fisco missiva relatando a decisão final da lide”.

8.3. “mister esclarecer que a empresa Recorrente jamais afirmou que o simples fato de haver realizado denúncia a diversos órgãos seria uma prova de que não havia adquirido as mercadorias anotadas nas notas fiscais. Entretanto, tais providências confere uma presunção de boa fé da empresa”.

8.4. A decisão monocrática “encontra-se eivada de pequenos vícios que culminam com a interpretação distorcida da situação fática trazida à presente discussão.” E ainda “ Os documentos anexados aos autos enviados pela Fazenda do Estado de Goiás não se constituem prova inequívoca de que as mercadorias foram adquiridas pela empresa Recorrente.” E que “ No julgamento da defesa administrativa, o próprio julgador afirma que referidos documentos representam “fortes indícios de que houve as operações representadas pelas notas fiscais”, afirma também “É verdade que podemos considerar como indício de que as mercadorias saíram da empresa situada no Estado de Goiás, mas jamais que foram endereçadas para a empresa Recorrente, até mesmo porque, conforme exaustivamente demonstrado, a empresa Recorrente está sendo vítima de fraude, quando pessoas não autorizadas realizavam compras utilizando a razão social da empresa.” Afirma que tais informações podem ser confirmadas no PAT nº 409/2009 transcrevendo “as transações com a empresa citada são realizadas através de dois vendedores/representantes – Bassaloni Comércio de Aves Vivas Ltda e Luzenildo Soares de Oliveira”.

8.5. que “não há como basear uma decisão administrativa, seja ela de qualquer natureza, com base em “mero indícios, como sugere o julgamento monocrático. Aliás, tal argumento foi trazido no âmbito da defesa do auto de infração, não tendo sido objeto de análise ou de réplica por parte do julgador monocrático.”

8.6. Ressaltando que como prova de que a empresa recorrente foi vítima de fraude cita algumas informações oficiais contidas em outros autos lavrados pela

Secretaria da Tributação do Estado do RN, em desfavor da Recorrente: (fls.98 a 103)

Estado do Paraná – documento contido no “PAT 409/2009, informa através de documento oficial que a transação era intermediada por duas empresas distintas da Recorrente, parece-nos que seria salutar solicitar que tais empresas, no mínimo, a procuração para agir em nome da empresa Recorrente.”

Estado de São Paulo – “A delegacia Regional do Estado de São Paulo, no PAT 491/2009, lavrou o auto de infração nº 3.120.161-1/SP, visto que o mesmo chegou a conclusão de que as supostas transações comerciais entre o emitente e a M A T da Costa nunca existiram.”

Estado de Mato Grosso – “A delegacia regional da receita do estado de Mato Grosso, no auto de infração nº 146/2010-RN, afirma em relatório que a empresa emitente apresentou apenas documentos unilaterais, embora o mesmo tenha solicitado diversos documentos que comprovariam tal operação, com a apresentação apenas de documentos unilaterais, o referido fisco diz que “A EMPRESA APRESENTOU COPIAS DAS NOTAS FISCAIS SOLICITADAS NÃO APRESENTANDO NENHUM INDICATIVO OU COMPROVANTE DA OPERAÇÃO DE VENDAS, vale ressaltar que no referido relatório o fisco solicita do emitente diversos documentos que comprovariam tal operação, com isso o referido fisco não pode e não viu nenhum indicativo ou comprovante da veracidade de tais operações, conforme consta também no referido relatório em anexo.”

8.7. Entende que “prudente seria baixar o processo em diligência para solicitar tal informação em atendimento ao princípio da busca da verdade real que deve nortear o processo administrativo tributário.” E “caso não seja esse entendimento da corte, salutar seria a suspensão do presente processo administrativo até que haja uma definição por parte do Ministério Público da investigação envolvendo diversas fraudes ocorridas, ou mesmo o julgamento das diversas ações judiciais já protocoladas pela empresa Recorrente.”



8.8. Por fim requer que seja aceito o “Recurso de Revisão para: que seja convertido o julgamento em diligência com a expedição de ofício às empresas citadas pelo fisco do estado de Goiás, como forma de comprovar se as mercadorias foram adquiridas mediante solicitação da Recorrente; Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, requer-se a reforma da decisão pelos elementos fático-jurídico expendidos.”

8.9. Anexou cópias de Consulta de Processos do 1º Grau emitida no Portal de Serviços do TJ/RN com o registro de vários processos de ação contra emitentes de notas fiscais que motivaram esta e outras ações fiscais contra a Recorrente. (fls. 104 a 107).

9. O DESPACHO (fls. 111) do Conselheiro/suplente Relator restou aprovado pelos demais conselheiros no sentido de enviar os autos para a COFIS “para que seja apurado todo e qualquer liame entre as operações constantes dos autos, envolvendo todos os partícipes, inclusive veículos transportadores, com a autuada”.
- 10.A Coordenadoria de Fiscalização exarou DESPACHO Nº 028/2011- COFIS (fls.376), após exaustivo e diligente trabalho fiscal, no qual anexou aos autos, um total de 286 (duzentos e oitenta e seis) documentos (fls. 112 a 408), apresentando, ao final, suas conclusões no tocante ao solicitado, das quais citamos: “Conforme a consulta das notas fiscais de entradas (fls. 079 a 082) verificamos que o contribuinte M.A.T.da COSTA, I. E. nº 20.082.979-3, adquiriu, em quase sua totalidade, mercadorias das empresas: LUZENILDO SOARES DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 11.907.680/0001-48, I. E. nº 240.96844-1, domiciliado na Rua Luiz Calheiros Gato nº 281 – Maceió/AL; e G. S. De Medeiros – ME, CNPJ nº 06.266.904/0001-40, I. E. nº 241.04148-1, domiciliado na Rua Luiz Calheiros nº 279 – Maceió/Al”(fls. 376); Verifica que da emitente NUTRIZA AGOINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A – “Os produtos são aves vivas; o valor da ave gira em torno de R\$ 0,85 a R\$ 1,15 por Kg; os veículos ou semi reboques de placa MUG 4135, MVJ 9340, MMV 5768 e BWN 9761 que transportaram as aves vivas constantes nas notas fiscais relacionadas na planilha 1, pertencem ao Sr. Luzenildo Soares de Oliveira, CPF 427.353.514-91”e ainda “as aves vivas

constantes nas notas fiscais “que tiveram origem em Alagoas” foram faturadas a R\$ 1,55 por KG ou R\$ 2,50 R\$ 3,00 por cabeça; diversas placas dos veículos que transportaram as mercadorias, bem como motoristas, constantes na planilha 2 como veículos e/ou motoristas que transportaram mercadorias para o contribuinte M.A.T da Costa.” Conclui “as aves vinham de Goiás e eram faturadas, com valores entre R\$ 0,85 a R\$ 1,15 por Kg, para o contribuinte M. A. T. DA COSTA, tendo destaque de 12% de ICMS. Chegando em Alagoas as notas fiscais eram, provavelmente, substituídas por notas fiscais emitidas pela empresa LUZENILDO SOARES DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 11.907.680/0001-48, I. E. 240.96844-1 ou G. S. DE MEDEIROS – ME, CNPJ nº 06.266.904/0001-40, I. E. nº 241.04148-1, com quantidades menores e valores superfaturados (R\$ 1,55/Kg) em relação à primeira operação, mas que adicionado a MVA – Marfem de Valor Agregado (para cobrança do ICMS antecipado) atingiam o valor da pauta fiscal do Rio Grande do Norte (R\$ 1,70 – conforme Portaria nº 111/03, alterada pela Portaria nº 023/04) e , ainda, aproveitavam o crédito de 12% destacado na nota fiscal vindo de Alagoas” (fls. 379); que “os processos nº 257396/2009-1 (PAT nº 0491/2009), nº 177543/2009-4 (PAT nº 0300/2009), 143059/2009-1(PAT nº 0204/2009), nº 240666/2009-8 (PAT nº 0409/2009), nº 231692/2004-4 (PAT nº 380/2009), nº 177472/2009-8(PAT nº 0299/2009), nº 137847/2010-1, nº 257399/2009-5 (PAT nº 0493/2009) e nº 257401/2009-9 (PAT nº 0492/2009), em conjunto com todas as planilhas que elaboramos e confirmamos as irregularidades apontadas. Diante dos fatos, relacionamos no ANEXO I quatro operações comerciais que comprovam o esquema de sonegação e anexamos as cópias das notas fiscais e passes fiscais da Paraíba, como prova no presente processo”, para ao final concluir que “nos documentos que anexamos ao presente processo (fls. 111 a 374), acreditamos ter elucidado o esquema entre o Sr. Luzenildo Soares de Oliveira e o contribuinte M A T da Costa, com a finalidade de sonegar os tributos sobre as referidas operações.”(fls. 380)

11. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 409, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.
12. Foi oportunizado ao contribuinte o prazo de 72 (setenta e duas) horas para recolher o imposto com os benefícios previstos no art. 337, § 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 (fls. 410 a 416).

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 11 de outubro de 2011.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva  
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 14890/2010-8.

NÚMERO DE ORDEM : 0044/2011-CRF.

PAT Nº 00334/2010-1ª URT.

RECORRENTE : M.A.T da Costa

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

RELATOR : Conselheiro: Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

**V O T O**

Conforme acima relatado, contra a autuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, constantes dos relatórios integrantes da inicial.

De início analisaremos a questão de admissibilidade do recurso voluntário interposto e, neste particular, observo que todos os quesitos de admissibilidade foram preenchidos, motivo pelo qual dele conheço.

Da análise do presente processo constata-se:

1. está comprovado que as notas fiscais em questão não foram registradas no Livro Registro de Entradas do autuado;
2. que a Recorrente alega que não reconhece as transações relacionadas nas notas fiscais. Apresenta declarações prestadas junto à Delegacia de Polícia, ao Ministério Público Estadual e cópias de Consulta de Processos do 1º

Grau emitida no Portal de Serviços do TJ/RN com o registro de vários processos de ação contra emitentes de notas fiscais que motivaram esta e outras ações fiscais contra a Recorrente;

3. que os PAT citados ao longo do processo pelas partes nos levam a reflexão de que o presente processo não deve ser analisado isoladamente, pois constata-se que foi formada toda uma rede de “negócios” usando-se como personagens principais o Sr. LUZENILDO SOARES DE OLIVEIRA (como pessoa física ou pessoa jurídica) e a empresa Recorrente M.A.T da Costa;
4. fica evidente que o fato de constar duas notas fiscais entrada nº 124451/1 e 128112/1, emitidas pela empresa de CNPJ 37.020.260/0001-39 – UF: GO, no DETNOT/RN não são suficientes para comprovar a habitualidade de operações comerciais entre a Recorrente e o emitente como entendeu o Ilustre Julgador Monocrático;
5. que nos PAT citados pelas partes, verifica-se ações fiscais providenciadas pelas Secretarias de Fazenda dos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso comprovando que contribuintes daquelas UF emitiram notas fiscais para a Recorrente e não provaram a veracidade do negócio, evidenciando que a Recorrente fala a verdade;
6. com relação ao trabalho apresentado pela COFIS, não consegui vislumbrar esta conexão entre as notas fiscais oriundas do Estado de Goiás e as emitidas no Estado de Alagoas como pertencentes a Autuada, apontando tão somente suspeita de sonegação entre firmas de Alagoas e a Autuada, até porque se assim fosse provado, seria outra a tipificação apontada.

Citaremos considerações pertinentes apresentadas na defesa de Dissertação de Mestrado por Camila Monteiro Pullin Milan – (A prova no processo administrativo tributário - Milan, Camila Monteiro Pullin; Vieira, Jose Roberto - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito - 2008).

“De acordo com MARY ELBE QUEIROZ, (QUEIROZ, Mary Elbe Gomes. Do lançamento tributário: execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999), o princípio da verdade material relaciona-se com a liberdade na colheita das

provas necessárias à demonstração da ocorrência ou inoccorrência do fato jurídico tributário, pela autoridade lançadora e pela autoridade julgadora.

A síntese da verdade material manifesta-se em que não deve a Administração se satisfazer, dentro do processo tributário, apenas com as provas e versões fornecidas pelas partes, tendo o dever de trazer para o processo todo e qualquer elemento, dados, documentos ou informações, desde que obtidos por meios lícitos (consoante o artigo 5º, LVI, da Constituição), a fim de obter a verdade real da ocorrência, ou não, da obrigação tributária, seja pró ou contra o Fisco, seja pró ou contra o contribuinte.

Em sentido semelhante, LEONARDO SPERB DE PAOLA (PAOLA, Leonardo Sperb de. Presunções e Ficções no Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997), afirma que o princípio da verdade material não significa atingir “..um estado de certeza absoluta a respeito da configuração do fato jurídico tributário”. No entanto, “...implica um certo esgotamento de possibilidades, ou seja, um esforço efetivo para a caracterização da riqueza tributável”.

O esgotamento das providências probatórias não implica de modo necessário, que todas as dúvidas acerca dos fatos serão eliminadas. No caso da persistência de dúvidas e da impossibilidade de produção de novas provas, entram em cena as regras de julgamento relacionadas ao ônus da prova, as quais permitem ao julgador atribuir conseqüências desfavoráveis à parte que não se conseguiu desincumbir de provar as suas alegações.”.

No Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 no seu artigo 77:

“Art. 77. São admitidos todos os meios legais de prova, ainda que não especificados neste Regulamento.  
§ 1º . O ônus da prova compete a quem esta aproveita.”

Temos no Código de Processo Civil:

“Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.”.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto para reformar a decisão recorrida e julgar o feito improcedente.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 11 de outubro de 2011.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva  
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 14890/2010-8.  
NÚMERO DE ORDEM : 0044/2011-CRF.  
PAT Nº 00334/2010-1ª URT.  
RECORRENTE : M.A.T da Costa  
RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação  
RELATOR : Conselheiro: Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_/2011

EMENTA: ICMS – **PROVA**. A ACUSAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO PODE SER PROVADA PELO SIMPLES INDÍCIO E APOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS NOS AUTOS QUANDO ESTA É NEGADA PELA FIRMA AUTUADA, DEMONSTRANDO INCLUSIVE QUE NÃO FICOU INERTE AO FATO. A PRESUNÇÃO E A FICÇÃO SÃO SEMPRE AS ESTABELECIDAS PELA REGRA JURÍDICA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **IMPROCEDENTE**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso voluntário, para REFORMAR a decisão singular e JULGAR o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 11 de outubro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva  
Relatora.